



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13851.002242/2002-39
Recurso n°	128.401 Embargos
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.569
Sessão de	24 de abril de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1997, 1998

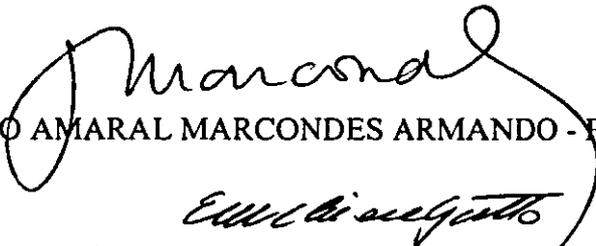
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecer dos Embargos Declaratório para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencido o Conselheiro Corintha Oliveira Machado, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO – Relatora designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado, em 18/12/2002, o auto de infração de fls. 05 e seguintes, em virtude de erro de classificação fiscal das mercadorias fabricadas pela autuada.

Após impugnação, decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP pela procedência em parte do lançamento (com subida a esta Câmara somente da parte sujeita a recurso de ofício), fls. 847/858, prolação de acórdão desta Câmara (negando provimento ao recurso de ofício), fls. 906 e seguintes, portanto, ratificada a exoneração do crédito tributário, veio a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar embargos de declaração, fls. 923 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissão e contradição verificadas no v. acórdão.

Diz a Procuradoria da Fazenda Nacional:

"A tese perfilhada pelo acórdão é a da contagem do prazo decadencial pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional nos casos em que se verifica que o contribuinte realizou pagamento ou compensação.

(..) a decisão não enfrentou a questão dos produtos declarados como isentos pelo contribuinte (cf. auto de infração de fls. 20/21). Na verdade, em relação a tais produtos não há falar em pagamento ou mesmo compensação, eis que o contribuinte sequer constituiu o crédito, o que seria premissa para sua extinção.

(...) Destaque-se, ainda, que a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional a um produto declarado isento seria contraditória à própria tese empregada no acórdão."

Em arremate, requer o conhecimento e o provimento dos embargos, para que nova decisão seja proferida, reconhecendo a regular constituição do crédito tributário referente aos produtos declarados como isentos pelo contribuinte. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., existir sim omissão no acórdão embargado, uma vez que apenas a preliminar de mérito atinente à decadência foi examinada naquela ocasião, e o foi por inteiro, ou seja, sem atentar para a isenção de certos produtos consignados no auto de infração (fls. 20/21), aliás seguindo o formato da decisão *a quo*, a qual também não levou em consideração o fato de haver produtos declarados como isentos pelo contribuinte dentro do período alcançado pela decadência declarada pela i. turma julgadora, restando, de fato, omissão acerca de ponto fundamental, a meu ver, para a inteira análise da matéria sujeita ao recurso de ofício.

Nota-se que a i. relatora do acórdão àquela ocasião assim fundamentou o seu voto:

Com base nos citados dispositivos do CTN, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, assim disciplina:

“Art. 56. O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa (Lei nº 5.172/66, art. 150 e § 1º)

Parágrafo único – Considera-se pagamento:

I – o recolhimento do saldo devedor resultante da compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos;

II – o recolhimento do imposto não sujeito à apuração por períodos, haja ou não créditos a compensar;

III – a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.”

Examinando-se os demonstrativos da própria fiscalização (fls. 46/47), verifica-se que, do terceiro decêndio de fevereiro de 1997 até o primeiro decêndio de dezembro de 1997, foi apurado saldo credor, após a compensação dos débitos com os créditos admitidos, o que se considera como pagamento, conforme o inciso III, acima transcrito. Destarte, aplica-se ao referido período a regra do art. 150, § 4º, do CTN, o que conduz à conclusão de que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, cientificado ao sujeito passivo somente em 18/12/2002.

Verifica-se, portanto, que o acórdão de primeira instância, relativamente à decadência, não merece reparos.

Porém, se verificarmos o período supra-referido (terceiro decêndio de fevereiro de 1997 até o primeiro decêndio de dezembro de 1997) do lançamento, ver-se-á que existem, de fato, produtos considerados isentos pelo contribuinte (cujo IPI destacado nas notas fiscais de saída é ZERO), e que foram lançados pela fiscalização (histórico às fls. 20/21 e planilha à fl. 735).

Ora, se os produtos foram considerados isentos pelo contribuinte, e o IPI destacado nas notas fiscais de saída é ZERO, certamente não havia valores de débitos correspondentes a integrarem o sistema de compensação do imposto, por ocasião da saída desses produtos. Daí não ser lícito entender-se que tais produtos estariam, também, albergados pela regra do art. 56 do RIPI/82, que considera pagamento *a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher*.

Quanto à contradição aventada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e em princípio não vislumbrada por mim, cumpre dizer que agora esta se me afigura mais evidente, porquanto se a compensação foi equiparada ao pagamento, para os efeitos do *dies a quo* do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, em não havendo compensação, por silogismo, também não houve pagamento, e nem há que se falar em contagem do prazo decadencial regrado pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Deslocado, assim, o *dies a quo* do prazo decadencial para a regra geral do Código Tributário Pátrio, vale dizer, art. 173, I, tem-se que o início de contagem para o lançamento referente aos produtos isentos com saída no período em referência (terceiro decêndio de fevereiro de 1997 até o primeiro decêndio de dezembro de 1997) acontece em 01/01/1998, e o seu término em 31/12/2002. Como o auto de infração teve ciência do autuado em 21/03/2002, fl. 01, não houve fluência do prazo de decadência.

No mérito, a controvérsia sobre classificação fiscal cinge-se aos produtos nominados "*kits hidráulicos para trator*", que o estabelecimento deu saída como sendo isentos pela Lei nº 8.191/91, e que a auditoria-fiscal sustenta ter havido classificação errônea, ao serem classificados como *elevadores de líquidos* (código 8413.82.0000 da TIPI), ao invés de *outros dispositivos* (semelhantes a válvulas - código 8481.80.9999 da TIPI).

A autuação, fls 20/21, deu-se com lastro no Parecer CST (SNM) nº 881, de 30/04/85, reformulando o Parecer CST (NBM) nº 3.812, de 21/12/78, que classificou ditos "kits" no código 8461.99.99 da TIPI/83, correspondente ao código 8481.80.9999 da TIPI/88; e ainda assevera a i. auditoria-fiscal que conforme as NESH da posição 8481, as torneiras, válvulas e elementos semelhantes podem ser acionados manualmente, por meio de alavancas e volantes ou por meio de dispositivos eletromagnéticos e motores (ou bombas) e que a presença de tais dispositivos incorporados não influencia a classificação fiscal das válvulas. A descrição da função dos *kits*, fornecida pela autuada, está à fl. 72, e os desenhos esquemáticos dos *kits* estão às fls. 91/92.

A defesa da autuada, empresa que se dedica à fabricação de máquinas e implementos agrícolas, inclusive suas partes e peças, o que engloba os ditos *kits*, diz que o código correto é o 8413.82.00, isento de IPI nos termos do RIPI, já que é parte integrante do conjunto hidráulico do trator (elevador de líquidos, e não torneira ou válvula); junta jurisprudência a seu favor e requer o cancelamento da exigência fiscal.

Cumpre informar, ainda, aos meus pares que o acórdão de primeira instância exonerou crédito tributário no valor de R\$ 828.741,11 (fls. 848 – Volume IV), razão pela qual o presente processo – nº 13851.002242/2002-39 – foi mantido apenas para abrigar o recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, o respectivo crédito tributário foi transferido para o processo nº 13851.001142/2003-76 (fls. 890, 891 e 902 – Volume IV), que teve o seu

seguimento negado em função de irregularidade na prestação da garantia recursal (Despacho Decisório de fls. 899 – Volume IV).

Dessarte, a discussão sobre classificação fiscal, subjacente neste contencioso, não aparecera ainda em grau de recurso, e se revela extremamente complexa, ao meu ver, pois a própria recorrente, em outras oportunidades, em lides solvidas no Terceiro Conselho de Contribuintes e no Segundo Conselho de Contribuintes, já foi vencida e vencedora nesta matéria:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS.

Partes e peças que tenham posição específica na Nomenclatura, por citação nominal ou em decorrência do texto da posição ou de notas, combinado com os esclarecimentos da NESH, classificam-se nesta posição, ainda que destinadas exclusivamente a máquina e implementos agrícolas, por aplicação da RGI-1. Classificam-se, assim, no código: a) 7307.91.0000, flange; b) 7307.92.0000, luva; c) 7318.16.0000, porca disco corte; d) 7318.19.0000, pino trava, pino, parafuso; e) 7318.29.0000, prisioneiro; f) 8302.10.0000, dobradiça (de qualquer tipo); g) 8481.80.9999, kit hidráulico para trator; h) 8483.30.0100 os produtos mancal, semi-mancal, caixa para mancal e mandril; i) 8483.30.0401, bucha; j) 8483.40.0102, engrenagens; k) 8483.90.0000, coroa e pinhão. Negado provimento por unanimidade.

Acórdão 301-29280; Rel. Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES; 05/07/2000.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os mancais e as caixas de mancal, semi-mancais e o mandril utilizadas nos mancais ou componentes da grade aradora constituem-se em produtos classificados na posição 8483.30.0100 (mancais). A coroa e o pinhão classificam-se na posição 8708.99.0200 (partes e acessórios de veículos das posições 8701 a 8705). A engrenagem classifica-se na posição 8483.40.0102. A dobradiça classifica-se na posição 8302.10.0000. A flange classifica-se na posição 7307.91.0000. A luva classifica-se na posição 7307.92.9900. ISENÇÃO DECORRENTE DA LEI NR. 8.191/91 - Os Kits Hidráulicos para trator, de fabricação da recorrente, estão amparados pela isenção por adequada a classificação fiscal utilizada, constante do Decreto nr. 151/91. SUSPENSÃO DO IMPOSTO DO INCISO IX DO ARTIGO 36 DO RIPI/82 - A suspensão do tributo, nos termos da referida norma legal está condicionada à plena comprovação da gratuidade da substituição das peças defeituosas e, cumulativamente, decorrer de garantia dada pelo fornecedor. DESCUMPRIMENTO DO § 3 DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 - A exigência da comunicação ao fornecedor, pelo adquirente, de utilização de classificação fiscal incorreta na nota fiscal constitui inovação perpetrada pelo RIPI, não autorizada pelo artigo 62 da Lei nr. 4.502/64. MULTA DE OFÍCIO - A teor do artigo 44 da Lei nr. 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso parcialmente provido.

Acórdão 201-71843; Rel. Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; 28/07/1998

No intento de melhor esclarecer aos meus pares a querela, trago a posição defendida pela recorrente - código 8413.82.0000 - inserida na TIPI atual:

84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens
8413.19.00	--Outras
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
8413.30.10	Para gasolina ou álcool
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões
8413.30.30	Para óleo lubrificante
8413.30.90	Outras
8413.40.00	-Bombas para concreto
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido
8413.50.90	Outras
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
8413.60.11	De engrenagem
8413.60.19	Outras
8413.60.90	Outras
8413.70	-Outras bombas centrífugas
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
8413.70.90	Outras
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413.81.00	--Bombas
8413.82.00	--Elevadores de líquidos
8413.9	-Partes:
8413.91	--De bombas
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo
8413.91.90	Outras
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões
8413.92.00	--De elevadores de líquidos

✓

De outra parte, trago agora a posição defendida pelo Fisco - código 8481.80.9999 - inserida na TIPI atual:

84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica
8481.20.90	Outras
8481.30.00	-Válvulas de retenção
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	-Outros dispositivos
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas
8481.80.11	Válvulas para escoamento
8481.80.19	Outros
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas
8481.80.29	Outros
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrónico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos
8481.80.39	Outros
8481.80.9	Outros
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol
8481.80.92	Válvulas solenóides
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta
8481.80.94	Válvulas tipo globo
8481.80.95	Válvulas tipo esfera
8481.80.96	Válvulas tipo macho
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta
8481.80.99	Outros
8481.90	-Partes
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1
8481.90.90	Outras

As considerações trazidas pela então impugnante, colacionando o voto do Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, fls. 828/829, sensibilizaram-me, sobretudo quando trataram da classificação fiscal ofertada pelo Fisco:

"Ainda que sustente o seu entendimento no parecer invocado, aspecto relevante, não posso deixar de constatar que a classificação pretendida pelo Fisco contempla torneiras e válvulas ou dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes."

*De acordo com as plantas técnicas acostadas aos autos, às fls. ,
mostrando sistema sofisticado, até posso entender de conceituar-se tais
Kits como válvulas.*

*No entanto, as mesmas definitivamente não destinadas para qualquer
dos usos apostos na posição 8481."*

Após as considerações tecidas, este relator confessa estar em estado de perplexidade ante a classificação fiscal a ser adotada no presente contencioso, isso porque nenhuma das posições referidas se me afiguram próprias, contudo não há que se desprezitar o órgão administrativo competente para dar a última palavra em termos de classificação fiscal, a saber: COANA/COTAC/DINOM (Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias), e a minha dúvida é a de que se, de fato, aplica-se o aludido Parecer ao caso ora em debate.

Em vista do exposto, e considerando os diversos documentos que instruíram o processo, bem como a legislação do Sistema Harmonizado (em especial as NESH e a TIPI), e que a matéria em questão já foi objeto de outros julgados nestes Conselhos de Contribuintes, **oriento meu voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma solicite manifestação explícita da COANA sobre a aplicação do Parecer CST (SNM) n.º 881, de 30/04/85, ao fato gerador do imposto sobre produtos industrializados relativo ao kit hidráulico fabricado pela recorrente e discutido neste processo.**

Nessa moldura, **voto no sentido de acolher os embargos, para que seja reconhecida a omissão no v. acórdão recorrido, sendo cancelada a decisão proferida e convertido o julgamento em diligência, na forma explicitada supra.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento exposto pelo I. Conselheiro Relator dos Embargos em análise, no que tange à contagem do prazo decadencial.

Argumenta a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que existe no Acórdão Embargado omissão e contradição, por não ter sido enfrentada a questão dos produtos declarados como isentos pelo sujeito passivo.

Sustenta que, em relação a tais produtos, não há que se falar em pagamento ou mesmo compensação, uma vez que o contribuinte sequer constituiu o crédito, fato que seria premissa para sua extinção.

É bem verdade que alguns dos produtos consignados no Auto de Infração foram declarados como isentos pelo interessado.

Verdade, também, que tais produtos estão abrigados no período alcançado pela decadência decretada em Primeira Instância administrativa de julgamento e mantida por este Colegiado.

Entretanto, independente dos produtos isentos não materializarem crédito de IPI, tendo entrado erroneamente nos cálculos efetuados pelo contribuinte, tal fato não tem o condão de transferir a contagem do prazo decadencial da regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, para aquela constante do artigo 173, I, do mesmo *Codex*, porque houve pagamento, mesmo que parcial.

O referido art. 173, I, somente é aplicável nas hipóteses de ausência de pagamento.

O art. 150, § 4º, não traz qualquer ressalva no sentido de que o pagamento deva ser, obrigatoriamente, total.

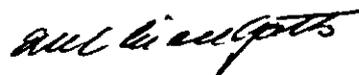
Em assim sendo, aplica-se ao litígio em análise o entendimento de que o *dies a quo* do prazo decadencial é aquele previsto no citado § 4º, do artigo 150, do CTN.

Acrescente-se ademais, que a “compensação” dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem apurar saldo a recolher, é considerada como “pagamento”, nos exatos termos previstos no art. 56, parágrafo único, III, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

EMCA

Pelo exposto, voto por conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada